

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO¹

Raquel Andréia da Souza²

Vânia Vaz Barbosa Cela³

RESUMO

O presente estudo consiste em analisar o instituto da prescrição nos processos que apuram os atos infracionais praticados por adolescente em conflito com a lei. Para atingir o objetivo proposto foi desenvolvida uma pesquisa jurisprudencial na qual se verificou que a súmula 338, STJ, pacificou a aplicação do instituto da prescrição penal nas medidas socioeducativas. Todavia cabe ressaltar que ainda há divergências doutrinárias e jurisprudencial quanto à contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição das medidas socioeducativas. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa empírica na 3ª vara da infância e juventude da comarca de Natal/RN, cujo objetivo foi elucidar como esse juízo se posiciona diante da questão aludida. O estudo contribuiu para esclarecer essas divergências, com o intuito de dar visibilidade ao posicionamento da 3ª vara da Comarca de Natal/RN. A pesquisa foi bibliográfica e jurisprudencial, bem como se fez uma análise processual.

Palavras-chave: ECA. Doutrina da Proteção Integral. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Prescrição.

EDUCATIONAL MEASURES APPLY TO TEENS IN CONFLICT WITH THE LAW: AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF PRESCRIPTION

ABSTRACT

The present study is to examine the prescription institution in the lawsuits that check the inflationary acts committed by adolescents in conflict with the law. To reach that goal we developed a research of case-law in which it appeared that the precedent 338, STJ, pacified the application of penal statutory limitation period (prescription) institution in the educational correctional measures. However it is worth noting that there is still disagreement at the doctrinal and case-laws in the case of calculating the period of limitation for the recognition of statutory limitation period of educational correctional measures. Based on the above considerations it was necessary empirical research in the 3rd court of childhood and youth at the district of Natal/RN. In order to elucidate how this court stands before the alluded issue. The study helped to clarify these differences, in order to give visibility to the 3rd court at the District of Natal/RN.

¹ Trabalho de Curso

² Aluno do 8º Período do Curso de Direito da FARN

³ Professora do curso de direito da FARN

Keywords: ECA. Doctrine of Integral Protection. Infraction. Educational Correctional Measures. Statutory Limitation Period.

INTRODUÇÃO

O presente estudo consiste em analisar a o instituto da prescrição nos processos que apuram os atos infracionais praticados por adolescente em conflito com a lei.

A Constituição Federal de 1988, mais precisamente seu artigo 227, traz diretrizes protecionistas, garantindo às criança e ao adolescente prioridade absoluta e tratamento digno. Designando assim, a Doutrina da Proteção Integral, a qual se consolidou com a promulgação da Lei 8.069/90, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA é considerado uma legislação moderna, sua promulgação contribuiu para que criança e adolescentes passassem a ser considerados sujeitos de Direito. Concretizando assim, a Doutrina da Proteção Integral a qual visa a real proteção dos menores de dezoito anos, assegurando seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual.

A Doutrina da Proteção Integral constituiu diretrizes protecionista formando um sistema, que tem por objetivo a prevalência da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança. Estabelecendo desta forma as medidas socioeducativas para efetivar a ressocialização dos adolescentes que estão em conflito com a lei.

Por terem as medidas socioeducativas um caráter protecionista, objetivando a reeducação dos adolescentes infratores, criou-se uma celeuma doutrinaria sobre a possibilidade de ser aplicado o instituto da prescrição nas medidas socioeducativas, estabelecidas em processos que apuram atos infracionais, praticados por adolescentes em conflito com a Lei.

A súmula 338, STJ, pacificou a aplicação do instituto da prescrição penal para as medidas socioeducativas. Todavia cabe ressaltar que ainda há divergências doutrinarias e jurisprudencial quanto á contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição das medidas socioeducativas.

Diante do exposto, o presente estudo consiste em uma análise jurisprudencial, que intenciona elucidar os posicionamentos divergentes sobre o tema em comento. Ressaltando,

através de uma pesquisa empírica, o posicionamento do juízo da 3ª vara da infância e juventude da comarca de Natal/RN.

1 – ANALISE DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSOLIDADA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A Constituição Federal de 1988, contém dispositivos humanitários, fruto do anseio da sociedade da época, tem origem democrática, tendo sido promulgada com grande participação popular, como bem sintetiza Bulos:

No período de sua criação, ocorreu intensa participação popular, com inúmeras propostas de emendas, algumas das quais com mais de um milhão de assinaturas. Cerca de cinco milhões de pessoas, aproximadamente, circularam pelo Congresso Nacional, participando do processo de elaboração da constituição de 1988. (BULOS, 2009, p.48).

Antes de ser promulgada a atual Carta Magna, o Direito da criança e do adolescente estava disciplinado na lei n. 6.679, de 1979, o Código de Menores, que tinha como base a Doutrina da Situação Irregular, esta não reconhecia a criança e o adolescente como sujeito de Direito. Assim, o Direito da criança e do adolescente estava atrelado ao direito da família, tornando-se foco de atenção por parte da sociedade ou do Estado, quando, de alguma forma, viessem a perturbar a paz social, nesses casos, deveriam ser enclausurados em instituições disciplinar, ou seja, eram excluídos do convívio social.

A Doutrina da Situação Irregular, atribuía ao adolescente a culpa por viverem a margem da sociedade. E segundo Olympio Maior, os responsabilizava por escolherem a vida marginal:

É que embora apresentando-se com a roupagem de *tutelar*, instrumento de *proteção e assistência*, o Código de Menores, na realidade, em nada contribuía para alterar na essência a condição de indignidade vivida pelas

crianças e adolescentes brasileiros, vez que se quer os reconhecia como sujeitos de direito. A *justiça d menores*, por seu turno, colaborava para fomentar a ideia falsa (e extremamente perversa) de serem os carimbados com o signo da *situação irregular* responsáveis pela sua própria marginalidade. Partindo-se do pressuposto irreal de que a todos são oferecidas iguais oportunidades de Ascensão social, acabava permitindo difundir-se ideologicamente o raciocínio de ter havido opção pela vida marginal e delinquencial. No que toca a criminalidade, procurava-se restringir ao campo individual (e psicológico) os questionamentos a cerca dos motivos da não integração social de milhões de crianças e adolescentes (ou de sua não reintegração mesmo após a atuação da justiça de menores) e, por essa operação, imunizar de crítica a estrutura social injusta impetrante no país. (MAIOR, 2010, p. 535).

A Constituição Federal de 1988 foi fruto de um processo de redemocratização do país, que ocorreu após um longo período de ditadura militar. A sua elaboração sofreu influência de pactos e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, tal como o pacto de São José da Costa Rica (1969) que contém entre seus dispositivos, garantias de proteção à criança e ao adolescente, determinando que essas garantias são responsabilidades da família, sociedade e Estado. (CURY, 2010).

A Doutrina da Proteção Integral, foi instituída no texto da atual Constituição, proporcionando uma evolução no que diz respeito, à proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Ao romper com o paradigma da situação irregular, a Constituição Federal proporcionou o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos, instituindo garantias de prioridade absoluta e tratamento digno, responsabilizando a família, o Estado e a sociedade por proporcionarem a materialização desses Direitos, como se observa em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por serem reconhecidos como sujeitos de Direitos, crianças e adolescentes tornaram-se detentores de Direitos fundamentais encartados no texto constitucional.

Para a efetivação desses Direitos, a Constituição Federal de 1988, determinou que todas as ações governamentais que visem o atendimento dos direitos infanto-juvenis, tenham a participação popular na criação e controle da efetivação de suas políticas, é o que pode observar-se no art.204, Incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (...).

Tornando necessário a criação de uma Lei consoante com o acima exposto. Assim em 1990 foi promulgada a Lei 8.069/90, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Sendo considerado uma legislação contemporânea, por conter dispositivos que possibilitam a efetivação das inovações trazidas pela Constituição de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, veio consolidar a aplicação da doutrina da Proteção Integral instituída na Carta Magna. Ao longo da história, verifica-se através de pactos, tratados e convenções internacionais, o anseio por proteção especial para as crianças e adolescentes, por reconhecerem que são seres humanos em fase de desenvolvimento, e como tais, necessitam de cuidados especiais. Para que a legislação brasileira evoluísse a ponto de chegar a esta concepção protecionista do Direito da criança e o adolescente, foi necessário influenciar-se por diretrizes internacionais de direitos humanos, absolvendo no Direito interno, o pensamento universal de proteção a criança e ao adolescente, como bem explica CURY:

A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava “a necessidade de proporcionar a criança uma proteção especial”; da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris,1948) apelava ao “direito ao cuidado e assistência especiais”; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (pacto de São José,1969) alinhavava, em seu art.19:”Toda criança tem direito as medidas de proteção que na sua condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado”. (CURY, 2010, p.18).

Outras convenções também contribuíram para a proteção da criança e do adolescente, dentre elas destaca-se as: Regras Mínimas de Beijing (1985), as Diretrizes de Riad (1990), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade(1990),e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a qual trouxe as mais recentes diretrizes para a consolidação da doutrina da proteção integral. (CURY, 2010). Todas estas convenções, influenciaram o Direito brasileiro contribuindo para que o pensamento humanitário, protecionista pudessem ser inseridos nas Leis internas, propiciando-a efetivação da proteção infanto-juvenil.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco no tratamento, dispensado a criança e ao adolescente no Brasil, pois, designou em seu texto, diretrizes que proporcionaram a implantação da Doutrina da Proteção Integral, tendo por objetivo assegurar Direitos e garantias, á crianças e aos adolescentes. Materializando-se com a promulgação do ECA, que pode ser visto como um instrumento para a efetivação dos direitos assegurados no texto constitucional, Como bem sintetiza D’Agostini:

A Lei 8.069/90 (ECA) revolucionou o direito infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da Proteção Integral, passando a vigorar, pela nova legislação, os direitos da criança reconhecidos pela ONU (que procuram garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de “menor idade”). (...). Ao revogar o velho paradigma, representado pelas Leis 4.713/64 (Política Nacional Do Bem Estar do Menor) e 6.697/79 (Código de Menores),o Estatuto criou condições legais para que se desencadeasse uma verdadeira revolução, tanto na formulação de políticas para a infância e juventude como na estrutura e funcionamento dos organismos que atuavam na área.(D’AGOSTINI,2003, p.69).

A estrutura normativa do ECA, visa a materialização da proteção integral á criança e ao adolescente. Seus dispositivos contém mecanismos voltados para a efetivação desses Direitos, os quais realizam-se, com o envolvimento de todos os setores responsáveis concretizando suas diretrizes.

A Doutrina da Proteção Integral, modernizou os mecanismos responsáveis por efetivar as políticas de proteção a infância e juventude , no campo do atendimento, promoção e defesa, produzindo mudanças no “conteúdo”, mudando o enfoque doutrinário da situação irregular para a proteção integral, no “método”, modificando os métodos e técnicas no programa de atendimento, e na “gestão”, a qual norteou-se no princípio da descentralização político- administrativas, incentivando a participação popular através de organizações representativas, com o intuito de formar políticas e controlar suas ações. (D’AGOSTINI,2003).

O Direito da Criança e do Adolescente encontra seu marco teórico, sua fundamentação material dos dispositivos humanitários inseridos na Constituição de 1988. Todavia também encontra a suas delimitações nas normas estabelecidas na doutrina da proteção integral, com base nisto afirma-se que os objetivos, os fundamentos (princípios), e o planejamento metodológico para efetivação de tais Direitos, são instituídos por leis formando um sistema de garantias, que são instrumentalizados através do ECA, como bem assevera Ramidoff:

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da Republica de 1988 constituem-se, por assim dizer, nas “*Leis de Regências*” que se fundamentam teórico-pragmática e ideologicamente na doutrina da proteção integral (superior e de melhor interesse da criança e do adolescente), determinantes jurídico, social e politicamente para a priorização absoluta do atendimento das questões inerentes a infância e á juventude, desse modo delimitando, a atuação do poder publico, em todos os níveis, na formulação das politicas sociais publicas que se destinem ao atendimento de tais demandas – como, por exemplo, a destinação privilegiada de recursos públicos. (RAMIDOFF, 2008, p.27).

As “*leis de regência*” estabelecem normas de caráter protetivo, para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, impondo ao Estado a criação de mecanismos para a sua real efetivação, incidindo também, sobre todos os que atuam em questões pautadas no direito das crianças ou adolescentes. Norteando assim as chamadas “as redes de proteção⁴”, ou “sistemas de garantias”⁵, visando a concretização do que está previsto em lei.

Pode-se ter uma melhor compreensão da amplitude da teoria da proteção integral, observando o Artigo. 86 do ECA, o qual afirma que “ A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.”, priorizado desta forma o direito da criança em todas as esferas do poder.

As diretrizes constitucionais que estabeleceram a prevalência dos direitos humanos, com absoluta prioridade para a infância e juventude, são norteadas por valores humanitários, que foram solidificadas com o advento do ECA, este tem por objetivo a proteção das garantias inerentes ao desenvolvimento pleno da criança, antes mesmo de seu nascimento, prestando assistência digna à gestante para o adequado desenvolvimento da gravidez, disponibilizando de todo o aparato necessário para seu nascimento e desenvolvimento. O abrangendo assim, todos os aspectos, como explana Elias

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, as crianças e aos adolescentes devem ser prestadas a assistência material, moral e jurídica”. (ELIAS, 2010, p.12).

⁴ Por Redes de Proteção, entende-se o conjunto articulado de ações integradas entre e nas quatro dimensões do governo – Municipal, Estadual, Distrital e Federal -, bem como entre e nas esferas de poder – Executivo, Judiciário e Legislativo – que se destinem à prevenção de ameaças e violência contra os interesses, direitos e garantias afetos à criança e ao adolescente. (RAMIDOFF, 2008, p.37).

⁵ A idéia de sistema de garantias se vincula às instâncias públicas – Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública (Advocacia), Polícia Civil, Polícia Militar, Equipe Inter-profissional, entre outras instituições – estabelecidas no interior do Sistema de Justiça Infância-Juvenil, que, assim, é organizado estrutural e funcionalmente através das Leis de Regência – isto é, a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (RAMIDOFF, 2008, p.44).

O ECA visa a real proteção dos menores de dezoito anos, assegurando seu pleno desenvolvimento físico, moral e intelectual, formando um sistema protetivo, fundado nos princípios da absoluta prioridade do melhor interesse da criança, desta forma pode-se verificar que a sua criação produziu grandes mudanças no tratamento dispensado a criança e ao adolescente no Brasil, como exemplo disto temos a substituição do uso do termo “menor”(o qual era empregado pejorativamente), por crianças e adolescentes, assim diferenciados por critério biológico, como podemos observar em seu artigo 2º: o qual expõe que “Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos.”. Dito isto, percebemos que o ECA, em consonância com a atual Constituição, determina a inimputabilidade penal ao limite de dezoito anos de idade. Dessa forma, trazendo para si a tutela jurídica dos menores de dezoito anos. Todavia, observa-se que por reconhecer que em cada fase da vida o ser humano comporta necessidades diferenciadas, o ECA faz distinção entre crianças e adolescente, trazendo em seu texto dispositivos para tratamento adequados a cada fase da vida tanto para a fase da infância quanto da juventude. Como bem explana Solari:

A distinção entre “criança” e “adolescente”, como etapas distintas da vida humana, tem importância no Estatuto. Em geral ambos gozam dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, o que pode ser percebido principalmente no decorrer do Livro I. O tratamento de suas situações difere, como é lógico, quando incorrem em atos de conduta descritos como delito ou contravenção pela lei penal. A criança infratora fica sujeita as medidas de proteção previstas no art.101, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem que ocorra privação de liberdade. Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas socioeducativas do art. 112, que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos são assegurados ao adolescente as garantias do devido processo legal detalhadas no art.111, observando-se no demais o procedimento dos 171 e ss.(...).(SOLARI, 2010, p.21)

O legislador infraconstitucional disciplinou no artigo 101⁶ do ECA, um rol exemplificativo de medidas protetivas, que deverão ser aplicadas com observância as

⁶Para melhor compreensão remete-se ao Art. 101, ECA.

necessidades pedagógicas, primando pelo fortalecimento dos laços familiares e comunitários, visando a reeducação desses sujeitos em formação, bem como de suas famílias.

Diante disto, o Estado deverá interferir de maneira adequada a necessidade do caso concreto. Esta intervenção deve ser feita exclusivamente por autoridade ou instituição competente, visando assegurar prioritariamente os direitos da criança e do adolescente, primando pela reintegração familiar, respeitando sua intimidade, e proporcionalizando informações referentes aos seus direitos. Como também, explicando os motivos que ensejaram a intervenção estatal.

Dessa forma, essa Legislação, opõe-se as anteriores, (que se baseavam no Paradigma da Situação Irregular para estabelecer medidas disciplinares que eram consideradas verdadeiras “penas” ostentando um caráter eminentemente punitivo), instituindo medidas de proteção, que visam a concretização dos Direitos estabelecidos na Doutrina da Proteção Integral. Para tanto, a sua aplicação se condiciona a ocorrência de algumas das hipóteses do art. 98 do ECA, o qual dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III – em razão de sua conduta.

Cabe ressaltar que, mesmo estando presente os pressupostos do artigo acima citado, a aplicação das medidas serão condicionadas aos moldes do artigo 100⁷ do ECA, sob pena de tornar-se uma ação ilegal, cabendo assim o dever de reparação por quem praticou o ato. Assim, disciplina o artigo em comento “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (...)”. Primando desta forma, por integrar a criança ou adolescente, no seio familiar. Atribuindo primeiramente ao Estado, a obrigação de consolidar os direitos garantidos à infância e juventude, dividindo a responsabilidade por executar medidas que venham a concretizar as diretrizes da proteção integral, estas em todas

⁷ Para melhor esclarecimento consultar o dispositivo 100, do ECA

as esferas do poder estatal, consequentemente coibindo que um ente Estatal atribua a competência por determinada ação a um outro ente, para desta forma se eximir de sua responsabilidade.

Porém, ainda de acordo com o art. 98, inciso III, do ECA, as crianças ou adolescentes poderão ser sujeitas as medidas de proteção “em razão de sua conduta”, abrindo desta forma, a possibilidade de serem inseridas medidas protetivas por condutas da própria criança ou adolescente, atribuindo a eles “responsabilidade” por praticar condutas que venham a infringir os preceitos tutelados pela doutrina da proteção integral, desta forma pode-se citar como exemplo imputação de medidas socioeducativas, por prática de atos infracionais.

Como esclarece Engel:

Crianças e jovens sujeitos ao desuso, abuso ou violência da sociedade, do estado e da família ganham concretude nas figuras das crianças abandonadas, do jovem violentado, do pequeno boia-fria, do exercito de evadidos da escola ainda analfabetos ou semialfabetizados, do menino da rua. (...) porém na letra da lei, entre os responsáveis pela ameaça ou violação dos direitos da criança, um terceiro agente – ela própria(a criança), em função de sua conduta. (...) legislação que a criança e o jovem, em função de uma dada conduta-crime ou contravenção- reconhecida como ato infracional, possam vir a ter direitos ameaçados ou violados. Ao lado disto, entretanto, a mesma lei elege o principio da *inimputabilidade* dos indivíduos entre 0 e 18 anos, tomando por base a reconhecida condição peculiar de desenvolvimento sócio-cognitivo em que se encontram esses sujeitos. (...) essas premissas aparentemente contraditórias, assegura-se á criança até 12 anos que comete um ato infracional a preservação de todos os direitos assegurados em lei, admitindo-se apenas para o adolescente infrator a restrição do seu direito á liberdade, e assim mesmo somente em casos considerados de extrema gravidade e em condições específicas. (WANDA ENGEL, 2010, p.416)

De acordo com a Constituição federal de 1988, e com o ECA, á criança e ao adolescente jamais poderão ser atribuídas condutas criminosas, pois assim dispõe o artigo 228 da Constituição Federal ”são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a normas da legislação especial” determinando assim a criação de uma Lei especial para disciplinar os menores de 18 anos. Pode-se constatar que essa determinação se concretizou através da elaboração do ECA, o qual dispõe em seu artigo104 que ”são

penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos as medidas previstas nesta lei(...)” consolidando desta forma o veto a imputabilidade de crimes ao menor de 18 anos.

Todavia, podem ser atribuídos à criança e ao adolescente a prática de atos infracionais. Com base nisto, podemos compreender que se uma criança(pessoa ate 12 anos de idade incompletos) praticar um ato infracional, deverá aplicar-lhe uma medida de proteção, todavia se autor do ato infracional for um adolescente (pessoa entre 12 e 18 anos de idade) poderão ser-lhe aplicadas as medidas protetivas ou de acordo com o caso concreto, as denominadas medidas socioeducativas.

A Legislação Estatutária contem normas voltadas para a efetiva aplicação da doutrina da proteção integral, pois, suas normas moldam-se as especificidades da criança e do adolescentes, respeitando as necessidades e direitos que lhe são peculiar em cada fase do seu desenvolvimento.

Comporta dispositivos de proteção geral, que envolve tanto a criança quanto ao adolescente, como também, regras de caráter especial, com abrangência limitada, incidindo somente no âmbito da juventude.

Pode-se verificar a incidência dessas normas de proteção especial, quando um adolescente pratica um ato infracional, e com base na gravidade deste ato, é atribuído-lhe a execução das medidas socioeducativas.

2- ANALISE DOS ATOS INFRACIONAIS COMO PRESUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Para compreender o caráter das medidas socioeducativas faz-se necessário apresentar uma definição dos denominados “ atos infracionais”.

O ECA em seu artigo 103 dispõe que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. Diante do exposto percebemos que o Estatuto fornece um “conceito aberto” do que vem a ser os citados atos infracionais.

Para que se possa elucidar este conceito, é necessário fazer um “comparativo” com as demais legislações brasileiras. Observando seus dispositivos que conceituam crime ou

contravenção, desta forma os atos que ali forem fixados como crime ou contravenção servirão de parâmetro para que se estabeleça o conceito de atos infracionais nas condutas equivalentes praticadas por criança ou adolescente. Competindo a autoridade responsável agir de em consonância com os dispositivos do ECA ao impetrar as medidas necessária para resolução do caso concreto.

Ressalta-se que o ECA não diferencia a conduta delituosa praticada por criança ou adolescente, usando para ambas a mesma nomenclatura de "ato infracional". Já em relação à aplicação das medidas, o ECA faz distinção ao designar para a criança, exclusivamente, as medidas protetivas (elencadas em seu artigo 100), enquanto que para os adolescentes poderão ser impetradas tanto as medidas de proteção, quanto as medidas socioeducativas dependendo assim do caso concreto para a atribuição da medida adequada. Levando em conta tanto as especificidades da criança, quanto do meio em que vive. Diante disto Volpi esclarece que:

No turbilhão destes grandes centros, meninos e meninas inventam uma maneira de sobreviver. Nem sempre suas iniciativas correspondem às normas sociais estabelecidas, e o que vimos acontecer foi uma desproporcionalidade entre a gravidade do ato cometido pelo adolescente e a ação dos órgãos responsáveis pela segurança. Prevalecem sempre o preconceito e a discriminação. (...)A suposta intenção de fazer justiça, resultou numa ação violenta, autoritária e de justiça sobre cidadãos que são culpabilidades pelo fato de serem pobres e, na maioria, negros. Agora o que se pretende é garantir aos meninos(as) um tratamento digno, respeitando seus direitos de cidadania e sua liberdade de ir e vir.(...) um ato infracional não decorre simplesmente da índole má ou de um desvio moral. A maioria absoluta é reflexo da luta pela sobrevivência, abandono social, das carências e violências a que meninos e meninas pobres são submetidos. Garantir uma intervenção adequada da polícia ou de quem flagrar menino(a) no cometimento de um ato infracional não significa querer justificar sua atitude; significa querer garantir-lhe um tratamento digno de ser humano que se encontra em uma situação-limite que corrobora a sua degradação.(VOLPI,2010,p.495- 496)

Pode-se constatar que quando há omissão por parte dos responsáveis(Estado, sociedade e família), desconhecimento das diretrizes da doutrina da proteção integral, ou quando existem falha na aplicação das medidas de proteção, o adolescente fica vulnerável,

exposto a preconceitos e discriminação por parte da sociedade em geral, é o que esclarece Vânia Cella:

Em pleno século XXI, crianças e adolescentes, no mundo inteiro sofrem por se encontrarem em situação de pobreza, abandono, desnutrição, sem acesso a escola ou há programas de saúde, por serem discriminadas, negligenciadas e vulneráveis a toda sorte de violência, exploração e abuso (CELA, 2007, p.82)

A situação de risco remete os adolescentes a uma realidade em que, a violência torna-se algo banal no seu dia a dia, dessa forma, ficam expostos a situação de vulnerabilidade social. Por sofrerem supressão de seus direitos, se tornam propensos a incidirem na prática de atos infracionais e conseqüentemente a suportar as medidas protetivas pertinentes ao caso concreto. Diante disto, cabe ressaltar que o ECA ao consolidar a doutrina da proteção integral, provocou modificações na maneira que a ‘justiça’ enxergava os adolescentes em conflito com a lei. Impondo o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em fase de desenvolvimento, e portanto detentores de direitos protetivos.

Assim, os adolescentes que cometerem atos infracionais estarão sujeitos as medidas socioeducativas que deverão ser aplicadas em consonância com os princípios protetivos que norteiam os dispositivos Estatutários, estabelecidos no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O artigo citado exposto apresenta um rol taxativo das medidas que poderão ser aplicadas, proibindo portanto a aplicação de medidas distintas das acima citada. Evitando com isto, a imposição de medidas que contenham finalidades contrárias as diretrizes da Proteção integral, que estabeleceram as medidas socioeducativa com o intuito de reeducar, ressocializar o adolescente que praticou o ato infracional.

Com base nesta afirmativa, observe-se que a medida socioeducativa que melhor representa a finalidade protetiva e educativa do ECA, e a de “liberdade assistida”, por interferir na vida social e familiar do adolescente, apresentando assim, melhores condições de executar o intuito das medidas socioeducativas. Pois ao prestar acompanhamento necessário ao desenvolvimento social e familiar do adolescente, propicia uma reestruturação na vida do mesmo, possibilitando que este venha a ser efetivamente contemplado com a proteção integral.

Com relação às medidas de “advertência”, “obrigação de reparar o dano” e “prestar serviços a comunidade”, é nítido o caráter educativo que as norteiam. Observe-se que em consonância com os §1º e 2º, do artigo 112 do ECA, fica vetada a prestação de trabalho forçado, dispondo que a aplicação das medidas deverão levar em conta a capacidade do adolescente em cumpri-la, ou seja, deverá ater-se as condições de exequibilidade por parte do contemplado. Assim o § 3º do mesmo dispositivo determina tratamento, individual e especializado para os adolescentes, portadores de doença ou deficiência mental que tenham cometido atos infracionais, impondo para aplicação adequada das medidas a observância ao caso concreto, adequando-as, para que possam efetivar o objetivo de reeducar os contemplados.

Proporcionando desta forma, transformações morais e reafirmação de valores éticos e sociais. Propiciando condições para que o adolescente venha a reavaliar seus valores, passando sentir-se efetivamente integrante da comunidade em que vive. No mesmo sentido, o inciso VII, o artigo em comento permite a aplicação das “medidas protetivas” (instituídas no artigo 101 do ECA), ressaltando assim, o caráter educativo, ressocializador do dispositivo em comento, já que as mencionadas medidas, são destinadas a fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Compartilhando deste entendimento Olympio Maior profere:

O educar para a vida social visa, na essência, ao alcance de realização pessoal e de participação comunitária, predados inerentes a cidadania. Assim, imagina-se que a excelência das medidas socioeducativas se fará presente quando propiciar aos adolescentes oportunidades de deixarem de ser meras vítimas da sociedade injusta que vivemos para se constituírem agentes transformadores desta mesma realidade. (MAIOR, 2010, p. 535).

Destarte o exposto, a medida de “internação” é a que apresenta as piores condições para produzir os objetivos de ressocialização previstos no ECA. Pois quando internados, os adolescentes se distanciam cada vez mais do meio social, criando assim barreiras que dificultam sua reintegração com o convívio comunitário.

Ao receber a medida de internação, o adolescente é retirado do convívio familiar e social, sendo remetido na maioria das vezes, a ambientes que não contribuem em nada para sua reeducação, pois, passam a viver em instituições que não os agrega valores sociais. Na maioria das vezes, são alvos de violências tanto por parte de outros adolescentes, quanto por parte dos próprios agentes responsáveis por manter sua segurança.

Desta forma ao voltar ao convívio social, o adolescente é obrigado a conviver com o preconceito da sociedade, sendo alvo, muitas vezes, de críticas e insultos, dificultando assim sua reinserção na sociedade.

Cabe ressaltar que o intuito das medidas socioeducativas é prevalentemente educativo, visando agregar o adolescente ao meio social. Se contrapondo desta forma, as intentos punitivos, que tem por finalidade afastar o adolescente do convívio social.

Diante disto, o ECA estabeleceu parâmetros limitadores que disciplinam o limite de idade para a aplicação das medidas socioeducativas, permitindo a aplicação das medidas de “semiliberdade”, para os adolescentes até a idade máxima de dezoito anos. Porém se forem impetradas medidas socioeducativas de “semiliberdade”, ou “internação”, o prazo para serem executadas será o de vinte e um anos de idade. Todavia as medidas socioeducativas podem deixar de ser executada, quando o mesmo atingiu a idade máxima permitida para a sua execução, ou por ocorrer um “certo” lapso temporal que dê ensejo sua prescrição.

Todavia cabe ressaltar que o uso do instituto da prescrição, nas medidas socioeducativas, causou divergência doutrinária. Pois, parte da doutrina entende que devido as medidas socioeducativas comportarem um caráter eminentemente pedagógico, seriam

incompatíveis com a prescrição: ” as medidas socioeducativas tem por finalidade a proteção e a educação do infrator (...) é um verdadeiro contra senso fixar prazo para que o Estado exerça o dever de educar”. (DEL-CAMPO, 2010, p.539). Com base nisso faz-se necessário verificar o instituto da prescrição e em que casos ocorrem a aplicação desse instituto nas medidas socioeducativas.

3- O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO E SUA APLICAÇÃO NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: ANALISE DA SUMULA SÚMULA 338, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Extinção da punibilidade por prescrição estar disciplinada no artigo 107, IV do Código Penal,” Extingue-se a punibilidade: IV -pela prescrição, decadência ou perempção.”, e de acordo com Greco “a prescrição é o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.” (GRECO,2010,p.218).

Destarte, o caráter punitivo do Direito penal, em que o Estado faz valer o seu Direito de punir, o instituto da prescrição pode ser visto como um “limitador” do poder estatal. Já que o mesmo serve para evitar a perpetuação da condenação, estipulando assim prazos para que o estado possa punir o culpado.

A prescrição penal é um instituto que visa” limitar” o poder Estatal, impondo ao mesmo observância aos prazos legais para efetivar sua pretensão punitiva, evitando que o acusado venha a sofrer eternamente com a possibilidade de ser condenado.

Por ser a prescrição um instituto penal, destinado á evitar a condenação do acusado, causou polemica ao ser invocado seu uso nos processos que apuram atos infracionais e aplicam medidas socioeducativas. Alguns doutrinadores sustentam posicionamento contrario a sua aplicabilidade nas medidas socioeducativas:

Tema bastante temeroso é o reconhecimento da prescrição em relação às medidas sócio-educativas no âmbito do direito infanto-juvenil. Sempre sustentamos a não-aplicabilidade do instituto da prescrição em relação á pratica infracional, primeiro por entender que as medidas sócio-educativas

tem por finalidade a proteção e a educação do infrator, não sendo razoável estabelecer parâmetros e limitadores que não o da idade máxima,(...)em segundo lugar, as medidas sócio-educativas, em sua maioria, não comportam prazo determinado, podendo ser extinta ou prorrogadas de acordo com as peculiaridades do caso e o próprio desenvolvimento do adolescente, não havendo reprimenda concretizada na sentença que permita o cálculo prescricional. (DEL-CAMPO, 2010, p.539).

É desnecessário dar ênfase aos posicionamentos doutrinário que são favoráveis à aplicação do instituto da prescrição nas medidas socioeducativas, por ter sido essa matéria pacificada com o advento da Súmula 338 (STJ) “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”. Impondo desta forma a observância ao Código Penal para sua utilização.

Ao examinar o Código Penal percebe-se que a prescrição da pretensão punitiva, estar disciplinada em seu artigo 109, e a prescrição da pretensão executória, encontra-se em seu artigo 110:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

De acordo com o exposto, código penal disciplina duas espécies de prescrição: a prescrição da pretensão punitiva, e a prescrição da pretensão executória. Desta forma, ao ser feito um comparativo com o ECA, tem-se a prescrição da pretensão socioeducativas e a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas. (DEL-CAMPO, 2010,).

Todavia, cabe ressaltar que mesmo estando pacificado a aplicação da prescrição nas medidas socioeducativas, existindo divergências quanto a contagem do prazo para se reconhecer a prescrição.

Salienta-se que, esse instituto penal foi adotado no direito da criança e do adolescente por ser considerado um instituto benéfico para o mesmo, não podendo assim ser ignorado o disposto no artigo acima citado, e se exigir prazo maior que o necessário para reconhecer a prescrições das medidas socioeducativas impetradas a adolescente infrator. Devendo observar que de acordo com o artigo 115 do Código Penal “ são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime menor de 21 (vinte e um) anos(...)”. Ao fazer um comparativo com o ECA, devera ser reduzido de metade os prazos para reconhecimento da prescrição das medidas socioeducativas.

Diante disto, há divergências doutrinarias, já que alguns doutrinadores preferem não utilizar como parâmetro para a aplicação do instituto da prescrição, nas medidas socioeducativas, as penas previstas para os diversos delitos da legislação penal.

Essa corrente doutrinaria, alega que a medida socioeducativa mais severa é a internação, a qual não admite prazo determinado e não pode suplantar três anos (art.121,§3º, do ECA). E que, qualquer que seja a medida considerada, ela não poderá prosseguir além dos vinte e um anos de idade do infrator, pouco importando a gravidade do delito. Alguns doutrinadores adotam para o calculo da prescrição da pretensão sócio educativa o uso do prazo máximo em abstrato de duração uma medida socioeducativa, o prazo de três anos. Combinando esse prazo com as regras dos artigos 109,IV, do Código Penal “ A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final,(...), regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: VI - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro”. Adequando esse resultado ao disposto nas regras do Art. 115 do Código Penal, encontra o resultado de quatro anos para a prescrição da pretensão socioeducativa. Independentemente do ato infracional praticado e do prazo estipulado para o cumprimento da medida socioeducativa. Desta forma, sem levar em consideração o ato infracional praticado no caso concreto, e sem se ater ao prazo determinado para o cumprimento da medida, (que muitas vezes é menor que quatro anos), ignoram o parâmetro penal e estipulam o prazo de quatro anos tanto para a prescrição da pretensão socioeducativa

quanto para a prescrição executória da medida que importem privação de liberdade. E o que podemos perceber no posicionamento de Del-Campo:

Alguns autores entendem que devem ser aplicados aos atos infracionais os mesmos prazos fixados na lei penal, reduzidos da metade em razão da menoridade do agente (art. 115, primeira parte, do CP). Uma segunda posição – *que adotamos* – prefere não utilizar como parâmetro as penas previstas para os diversos delitos pela legislação penal. Primeiro porque a medida socioeducativa mais severa é a internação, que não admite prazo determinado e não pode suplantar três anos (art. 121, § 3º, do ECA). Em segundo lugar porque, qualquer que seja a medida considerada, ela não poderá prosseguir além dos vinte e um anos de idade do infrator, pouco importando a gravidade do ato cometido. (...) por essa razão, adotamos o entendimento no sentido de que o cálculo da prescrição executória das medidas que importam privação de liberdade deve basear-se nos mesmos parâmetros da prescrição abstrata, ou seja, quatro anos (art. 109, IV c/c o art. 115, do CP). (DEL-CAMPO, 2010, p.542-545).

Pensamento diverso é adotado em alguns tribunais, como podemos observar no julgado abaixo:

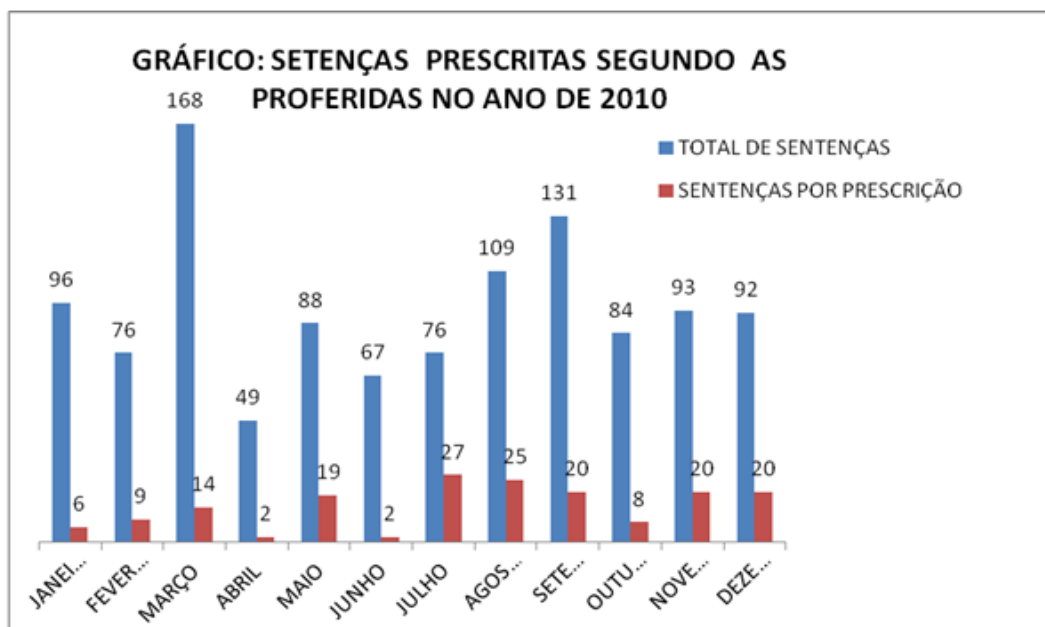
Súmula nº 338 A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas. Examinando os precedentes que embasaram a matéria sumulada, verificamos que a Corte Superior passou a reconhecer expressamente o caráter retributivo e repressivo das medidas sócio-educativas, pacificando o entendimento de que, embora não tenham "*a mesma natureza e intensidade das penas estabelecidas no Código Penal, pois devem ser regidas pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (...), preservado o escopo principal das medidas sócio-educativas (pedagógico), não há como negar o seu caráter repressivo (punitivo); admiti-lo, inclusive, é útil não só aos autores de atos infracionais (adolescentes), mas também às vítimas de tais condutas ilícitas. Assim, as medidas sócio-educativas são, tanto quanto as sanções penais, mecanismos de defesa social, porquanto permitem ao Estado delimitar a liberdade individual do adolescente infrator*" (STJ - Habeas corpus n. 45.667 - SP (2005/0113432-3). Relator: Min. Nilson Naves).

Para o mesmo Tribunal, os infratores submetidos às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente não podem ser tratados de forma mais severa que os adultos (imputáveis) regidos pelo Código Penal, quando praticam atos análogos, circunstância que aponta no sentido da aplicação analógica das normas penais relativas à prescrição (REsp nº 602.178/MG, Rel. Min.

Laurita Vaz, DJ de 17/05/2004, p. 281 e REsp nº 451.136/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, dt. dec. 30/06/2004).

Com base no acima exposto, analisa-se que não é pacífico, o posicionamento doutrinário para a contagem de prazo de prescrição das medidas socioeducativas.

Diante dos diferentes posicionamento apresentados pela doutrina, com objetivo de verificar o posicionamento do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, realizou-se uma pesquisa empírica na 3ª Vara de Infância e Juventude da Comarca de Natal, analisando as sentenças proferida no ano de 2010, constatou-se que aquele Juízo aplica aos processos de apuração de ato infracional o instituto da prescrição, como demonstra o gráfico abaixo, e a ponta como causa para aplicação deste instituto a tramitação lenta da investigação policial, mais de 3 (três) anos, e a falta de citação do adolescente por encontra-se em lugar incerto e não sabido, e a demora para o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão expedidos, acarretando um sobrestamento do feito por tempo longo, mais de 3 (três) anos, prazo contado pela metade a partir do recebimento da Representação do Ministério Público. O gráfico abaixo sintetiza os dados obtidos na pesquisa:



Fonte: pesquisa de campo na 3ª. Vara da Infância e da Juventude da comarca de Natal/RN.

Observa-se no gráfico acima que, no ano 2010, das 1129 sentenças proferidas por esse

juízo 172 prescreveram, ou seja, o que corresponde a 13%.

Ao analisar aos autos dos processos da 3ª vara da infância e juventude da comarca de Natal/RN, que foram aplicados o instituto da prescrição nas medidas socioeducativas, observou-se que o posicionamento do juízo dessa vara, é justificado e fundamentado no inciso IV, do artigo 107 e art. 115 ambos do Código Penal c/c o artigo 226 do ECA. Com base nesses dispositivos o magistrado expõe seu posicionamento:

Entendo que a prescrição e decadência, institutos jurídicos de ordem pública é perfeitamente aplicáveis no Direito Infante Juvenil o que vem sendo acatados pelos nossos Tribunais Estaduais de forma pacífica, a teor do que prescreve o artigo 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, que permite a utilização subsidiária do Direito Penal e do Direito Processual. (Homero Lechner de Albuquerque, Juiz de Direito da 3ª Vara de Infância e Juventude de Natal/RN).

Observe-se abaixo, algumas decisões citadas em sentença proferida por esse juízo, expondo que o posicionamento do magistrado está em consonância com o entendimento jurisprudencial dos tribunais:

EMENDA: Adolescente – Medidas sócio-educativa- Prestação de serviço à comunidade – Prazo de seis meses – Prescrição superveniente – Inteligência do art. 266 do ECA – Recurso prejudicado. DECISÃO: por unanimidade, decretar de ofício, extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão sócio-educativa, na forma superveniente, prejudicando o exame do mérito recursal. Custa ex lege (TJSC – 2ª CCR – Acr. – n. 9813369-6 – Rel. César Abreu – DJSC 05.11.99 – p. 17)

Súmula: 338 do STJ: A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas.

ECA - ATO INFRACIONAL - AMEAÇA (CP, ART. 147) - SÓCIO-EDUCATIVA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DAS REGRAS DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PRETENSÃO SÓCIO-EDUCATIVA DECLARADA. Submetendo-se os menores infratores às normas penais comuns para a caracterização do que seja ato infracional para sujeitá-los às medidas sócio-educativas, não se pode recusar-lhes os benefícios e causas que extinguem a punibilidade dos imputáveis, dentre elas a prescrição, sob pena de violação dos princípios garantistas inseridos no ECA. (TJSC - Apelação Criminal n. 99.018591-5, de Seara. Relator : Des. Nilton Macedo Machado. Decisão:15/02/2000).

CRIMINAL. HC. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. PRESCRIÇÃO REGULADA NO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS ADOLESCENTES. PRECEDENTES. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE IMPLEMENTADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal. Precedentes.

II. Sendo o réu menor de 21 anos à época do fato delituoso, reduz-se à metade o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

III. Transcorrido mais de um ano, desde o descumprimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida até a presente data, sem que houvesse notícia de posterior apreensão do adolescente, declara-se a ocorrência da prescrição.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido e reconhecida a ocorrência da prescrição.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. HC 58178 / SP ; HABEAS CORPUS 2006/0089485-0. Rel. Min. Gilson Dipp.

O magistrado fundamenta seu posicionamento nos princípios constitucionais como pode se observar abaixo:

Levando em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se pode admitir que adolescentes estejam sob a “espada” da justiça por prazo maior ao que a lei preconiza. (...) É bem verdade que a medida sócio-educativas que se aplica ao adolescente infrator não tem a característica de pena, no entanto, não podemos deixar de admitir que a mesma tem a característica de sanção, não a sanção penal, mais a sanção legal advinda de uma norma do Direito Positivo. A persecução estatal não deve se eternizar no tempo e no espaço a permitir que adolescentes não sejam beneficiados pelo instituto da prescrição penal ou da decadência.”. (HOMERO LECHNER DE ALBUQUERQUE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE NATAL/RN)

Ao fundamentar sua decisões, em princípios constitucionais de caráter iminentemente humanitário, o magistrado, prioriza a proteção ao adolescente consolidando desta forma as diretrizes protecionistas da Doutrina da Proteção Integral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decurso deste trabalho, pretendeu-se analisar o instituto da prescrição nos processos que apuram os atos infracionais praticados por adolescente em conflito com a lei.

Observou-se que a Constituição Federal de 1988, mais precisamente seu artigo 227, traz diretrizes protecionistas, garantindo às criança e ao adolescente prioridade absoluta e tratamento digno. Reconhecendo a criança e o adolescente como sujeito de Direito.

Desta forma a atual Carta Magna é considerada um marco no tratamento dispensado a criança e ao adolescente no Brasil, por designar em seu texto diretrizes que proporcionaram a implantação da Doutrina da Proteção Integral, rompendo desta forma com o paradigma da situação irregular Lei n. 6.679, de 1979, (o Código de Menores), e consolidando a Doutrina da Proteção Integral com a promulgação da Lei 8.069/90, que disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Analizou-se que o ECA é considerado uma legislação moderna, por conter dispositivos que efetuam as diretrizes protecionistas elencadas no texto constitucional, consolidando assim a Doutrina da Proteção Integral, a qual tem por objetivo, a prevalência da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança, estabelecendo desta forma as medidas socioeducativas para efetivar a ressocialização dos adolescentes que estão em conflito com a lei.

Com base nisto, foi ressaltado que se criou uma celeuma doutrinária sobre a possibilidade de ser aplicado o instituto da prescrição nos processos em que são estabelecidas as medidas socioeducativas há adolescentes por prática de atos infracionais. Salientando, todavia, que a súmula 338, STJ, pacificou a aplicação do instituto da prescrição penal para as medidas socioeducativas. Entretanto mostrou-se que ainda há divergências doutrinárias e jurisprudencial quanto à contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição das medidas socioeducativas.

Diante do exposto, no decorrer desse presente estudo foi feita uma análise jurisprudencial, na qual tencionou-se mostrar os divergentes posicionamentos doutrinários

sobre o tema em comento, ressaltando, através de uma pesquisa empírica, o posicionamento do juízo da 3ª vara da infância e juventude da comarca de Natal/RN.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.069/90: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível no site: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 10 de julho de 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível no site: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 de julho de 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª Ed: reformulada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEL-CAMPO, Eduardo R. Alcântara. In: CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10ª Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CELA, Vânia Vaz Barbosa. **Repercussões sociais da violência contra crianças e adolescentes: delinquência**. Natal: UFRN, 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais).

CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10ª Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

D'AGOSTINI, Sanda Mári Córdova. **Adolescente em conflito com a lei...e a realidade**. Curitiba: Juruá, 2003.

ELIAS, Roberto João. **Comentário ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª Ed. Editora São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGEL, Wanda. CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10ª Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. 4ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAIOR, Olympio Souto. CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10^a Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

PINHEIRO, Any Kadidja de Melo Tavares. **Programa Liberdade assistida em Natal/RN**: adolescente em conflito com a lei e a violação de direitos. Natal: UFRN, 2008. Dissertação (Mestrado em Serviço Social)

RAMIDOFF, Mario Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. 2^a Ed. Revista e Atualizada. Curitiba: Juruá, 2008.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22 ed. rev e ampl. de acordo com a ABNT. São Paulo: Cortez, 2002.

SOLARI, Ubaldino Calvento. CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10^a Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

VOLPI, Márcio. CURY, Munir.(Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 10^a Ed.São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

Sites pesquisados

http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?action=GerenciadorWeb&operacao=exibirInternet&id=7984&secaoSelecionada_id=9®istrarLeitura=true. Acesso em: 10/11/2011

<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=1158> . Acesso em: 10/11/2011

<http://www.ipclfg.com.br/descomplicando-o-direito/prescricao-das-medidas-socio-educativas/> . Acesso em: 10/11/2011.